



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13987/000.069/89-24

acas

Sessão de 20 agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 303-11.468

Recurso nº: 97.856 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CHAPECÓ AVÍCOLA S/A

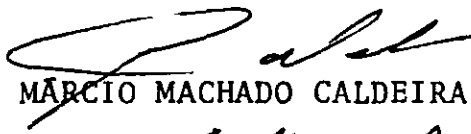
Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE INSTÂNCIA. A modificação dos fundamentos do lançamento primitivo pela autoridade julgadora de primeira instância implica necessária devolução de prazo ao contribuinte para oferecimento de nova impugnação.

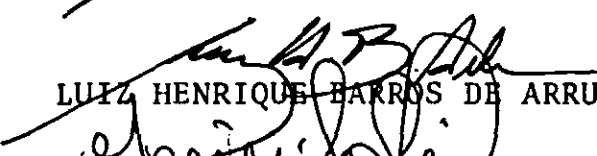
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAPECÓ AVÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls.52/62 seja apreciada e julgada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991

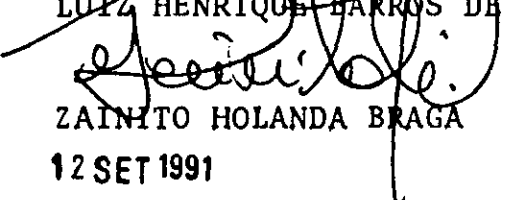

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUN^{ção}
V.V.

ÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO C
VA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13987/000.069/89-24

RECURSO Nº: 97.856

ACORDÃO Nº: 103-11.468

RECORRENTE: CHAPECÓ AVÍCOLA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto por CHAPECÓ AVÍCOLA S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº..... 82.949.371/0001-89, com domicílio tributário em Xaxim (SC), contra a decisão proferida às fls. 52/62, pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba, que julgou procedente, em parte, o lançamento suplementar relativo ao período-base compreendido no 2º semestre de 1986, consubstânciado na notificação de lançamento de fls. 8 e no Demonstrativo de fls. 7, segundo o qual, a contribuinte teria excluído, no item 15 do quadro 14 de sua declaração de rendimentos, o valor de Cz\$ 41.351.258, a título de incentivo às atividades rurais, de maneira indevida, por não exercer tais atividades.

Dessa forma, foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Ncz\$ 16.823,77 a título de imposto de renda-pessoa jurídica e NCz\$ 689,34, relativo ao PIS-Dedução, acrescidos de juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Instaurando a fase litigiosa, foi apresentada a petição de fls. 02/06, impugnando a exigência fiscal, sob as seguintes alegações abaixo reproduzidas em síntese:

1. que exerce, entre outras atividades, as de aquisi

Acórdão nº 103-11.468

ção de matrizes, incubação de ovos com produção de pintos de 1 dia, criação de frangos de corte a partir dos pintos de 1 dia e abate, resfriamento, congelamento e despostejamento.

2. de acordo com o disposto na IN/SRF nº 59/87, segregou todos os resultados decorrentes das atividades acima, com vistas a usufruir dos benefícios previstos no Decreto-lei nº 902/69, conforme demonstra, apurando o resultado líquido da atividade rural de Cz\$ 40.794.513;
3. que o Decreto-lei nº 902/69 permite à empresa que exerça atividade rural excluir de seu lucro real valor decorrente da aplicação dos coeficientes previstos na Portaria GB nº 23/71, sobre os investimentos efetuados no ano-base, cujo cálculo demonstra, com o fito de evidenciar a correção de seu procedimento, concluindo pela existência de saldo de incentivo não utilizado no valor de Cz\$ 113.086.265;
4. em resposta a consulta formulada, a CST proferiu o parecer SIPR nº 1349/89, cuja cópia anexa, e que expõe a impossibilidade da manutenção do lançamento em questão.

Determinada a realização de diligência junto à empresa para apuração dos fatos, na forma dos despachos de fls. 25/26, concluiu o servidor para tal designado pela ilicitude do crédito constituído, conforme informação de fls. 50, apoiada no termo de diligência de fls. 49, no qual declara, que:

1. a empresa não possui balanços levantados durante o ano-base de 1986, compreendendo os dois semestres separadamente, apesar de obrigada à declaração semestral, havendo à época levantamento de balanços em 28.02. e 31.12.86, conforme exi



Acórdão nº 103-11.468

gência da CVM;

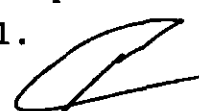
2. os demonstrativos contábeis para as declarações de rendimentos foram obtidos com base em balancetes de junho, para o 1º semestre e dezembro, excluindo junho, para o segundo;
3. para solucionar a questão a empresa apresenta demonstrativo do período, segregando os resultados obtidos com a atividade rural dos demais, obtido de balancete devidamente contabilizado, cuja cópia anexa, e que, segundo sua opinião, está de acordo com a IN 59/87.

Submetidos os autos à apreciação da Autoridade Monocrática, esta proferiu a decisão nº 117/90, de fls. 52/62, julgando o lançamento procedente, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"Como incentivo às atividades rurais para os efeitos de tributação, as pessoas jurídicas poderão excluir, na determinação do lucro real, o resultado apurado nessas atividades, em montante equivalente a até 80% do lucro operacional ajustado pelo resultado obtido na venda de rebanho reprodutor e de renda (classificado no ativo imobilizado); pelo resultado da conta de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido; e pelos resultados de participações societárias que tiverem sido computados na determinação do lucro líquido do período-base".

Cientificada do decisório em 29.06.90, interpôs a Audita, em 26.07.90, o recurso voluntário de fls. 66/71.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.468

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De acordo com os fatos descritos no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 07, o âmago da controvérsia residia na glosa de exclusão do lucro líquido:

"... indevida em virtude de a empresa não exercer atividades rurais."

A análise do teor da decisão recorrida, no entanto, revela que essa questão foi superada, passando agora a exigência a referir-se aos critérios de determinação do cálculo do incentivo a que faz jus a Recorrente e do imposto incidente sobre a atividade incentivada.

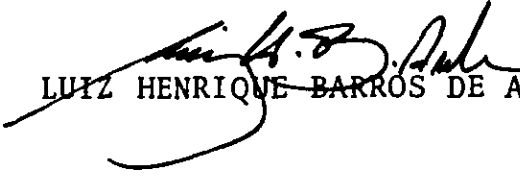
Dessa forma, conquanto a decisão proferida na instância originária conclua expressamente pelo deferimento parcial da impugnação, a rigor, o que dela resulta é o deferimento da impugnação e a realização de novo lançamento calcado em aspectos de fato e fundamentos jurídicos diversos dos contidos na notificação primitiva.

Por conseguinte, o requerimento de fls. 52/62 inaugura novo litígio, cabendo retificar a instância em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o processo administrativo fiscal como um todo e condiciona a validade das decisões nele proferidas.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de restituir o processo à repartição de origem para que a petição de fls. 52/62 seja apreciada como impugnação, oportunidade em que as peças de fls. 66 e 67 deverão ser reordenadas e remuneradas.



Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR